

Estado de São Paulo



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Prot. n. 1154/15

Concorrência Pública n. 11/15.

Analisando o Recurso interposto pela licitante, **JULIANA PICOLO DRUMMOND,** qualificada às fl. 214/215, em que pese o respeito pelos argumentos apresentado, o mesmo não merece guarida.

Irresignada a licitante alega que, embora reconheça seu impedimento em participar deste certame por ser servidora municipal, requer sua substituição por outro em nome de Luiz Antônio Picollo, pois este é servidor federal aposentado, trazendo como balizamento o art. 9° da Lei de Licitação.

Em que pese o respeito pelos argumentos apresentados no recurso, razão não merece prosperar, pois embora não de forma clara, a pretensão da mesma é subcontratação, figura jurídica que encontra possibilidade na lei, máxime, neste caso que a licitante é pessoa física, dado a natureza da contratação.

E mais, o próprio artigo trazido à baila pela Recorrente é claro no sentido de que, pelo fato da mesma ser servidora, o inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93da Lex é claro que servidor não pode participar do certame, principalmente, quando órgão empregador é contratante do serviço ou de sua execução.

Pela improcedência.

Pirassununga, 08 de julho de 2015.

VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

PRESIDENTE

RAFAELA CRISTINA M. MARTINS

MEMBRO

JOÃO ANTOMO FUZARO NETO

MEMBRO



Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Prot. n. 1154/15

Concorrência Pública n. 11/15.

Analisando o Recurso interposto pela licitante, JULIANA CARDOSO DA SILVA, qualificada às fl. 210, em que pese o respeito pelos argumentos apresentado, o mesmo não merece guarida.

Irresignada a licitante alega que, pelo fato de ser uma pessoa simples com relação ao procedimento do certame licitatório, fez constar no involucro"A" – habilitação - a planilha de preço, dando de pronto conhecimento a todos os demais do valor comercial da proposta.

Em que pese entender a situação explanada no aludido recurso, tais argumentos são servem para abalizar a pretensão da Recorrente, eis que, no Edital, mais precisamente no item 6.2. a redação é a seguinte: - Proposta Comercial – deverão o seguinte documento ser apresentado no envelope "B" – Proposta Comercial, no original.

Com isto, percebe que a alegação da recorrente de ser uma pessoa simples e divorciada do procedimento de certame licitatório não socorre sua pretensão alinhavada no Recurso, mesmo porque, não há dificuldade de entendimento, na escrita do Edital, onde ficou claro que a proposta deveria ser colocada no envelope "B".

Pela improcedência.

Pirassununga, 08 de julho de 2015.

VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

PRESIDENTE

RAFAELA CRISTINA M. MARTINS

MEMBRO

JOÃO ANTONIO FUZARO NETO

MEMBRO

ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

228 St

Protocolo nº 1154/2015 Concorrência Pública nº 11/2015

AO GABINETE DA PREFEITA:

Encaminhamos os autos para a manifestação quanto a decisão da Comissão Municipal de Licitações refente os Recursos conforme fls. 226/227 dos autos.

Pirassununga(SP), 10 de julho de 2015.

JOÃO ANTONIO FUZARO NETO Membro de CML



229

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PREFEITA

REF. PROTOCOLO Nº 1154/2015 À SEÇÃO DE LICITAÇÃO:

> Homologo parecer da Comissão Municipal de Licitações de fls. 226 e 227. Encaminho os autos para as providências que se fizerem necessárias.

Pirassununga, 16 de julho de 2015.

CRISTINA ARARICADA BATISTA

Prefeita Municipal